Boletim do Trabalho e Emprego

19

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

57\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 53

N.º 19

P. 1025-1062

22 · MAIO · 1986

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/Portarias:	Pág.
— TEXTILVILAVERDE, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1027
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1027
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1028
- PE das alterações ao CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêutico	1029
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 	1030
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Protése e o Sind. dos Técnicos de Protése Dentária	1031
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros	. 1031
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos 	1032
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	1032
- Aviso para PE das alterações ao CCT para a construção civil e obras públicas	1033
Convenções colectivas de trabaího:	· •
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços - Alteração salarial	1033
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial 	1034

 CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FESIN- TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	1036
CCT entre a Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1052
— CCT para a construção civil e obras públicas — Alteração salarial e outra	1055
 Acordo de adesão entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	1058
— CCT para os fabricantes de material eléctrico e electrónico — Alteração da composição da comissão paritária	1058
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Deliberação da comissão paritária	1058
CCT para o comércio retalhista do dist. do Porto Deliberação da comissão paritária	1059
— CCT para o comércio do dist. de Lisboa — Integração em níveis de qualificação	1060
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Integração em níveis de qualificação	1061
 ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação 	1061
— AE entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros — Integração em níveis de qualificação	1062
— AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	1062

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

TEXTILVILAVERDE, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

A firma TEXTILVILAVERDE, L.da, com sede e local de trabalho em Aldeia Galega, São João das Lampas, Sintra, e ainda local de trabalho em Sacário, da mesma freguesia e concelho, exerce a actividade de fabrico de malhas e meias e emprega cerca de 180 trabalhadores.

Vindo a praticar em qualquer daqueles locais de trabalho um horário de nove horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, com descanso semanal aos domingos e complementar aos sábados, num total de 45 horas de duração de trabalho semanal, solicitou autorização, nos termos e ao abrigo do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, para laborar em períodos com amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2 do referido artigo 26.º, e reduzir de 45 para 40 horas o período de laboração horária semanal.

Com este novo regime serão implantadas no local de trabalho de Aldeia Galega três turnos rotativos com desenvolvimento entre as 7 e as 15 horas, 15 e as 23 horas e 23 e as 7 horas, e no local de trabalho sito em Sacário, dois turnos rotativos estabelecidos entre as 7 e as 15 horas e 15 e as 23 horas, mantendo-se em ambos o descanso semanal aos domingos e complementar aos sábados.

Atendendo-se a que:

- É notória a necessidade de maximização do rendimento da requerente por via do seu crescimento e de solicitações dos mercados nacional e estrangeiro, existindo bastantes encomendas em carteira;
- A integração de Portugal no espaço económico europeu proporcionará um elevado índice de exportação;
- 60% do produto acabado é destinado à exportação, com predominância da área escandinava e do Mercado Comum;

- Há perspectivas de aumento do quadro de pessoal em face da dilatação do período de laboração:
- Às pretendidas redução horária e laboração por turnos não se opõem os contratos colectivos de trabalho aplicáveis ao sector, nomeadamente o publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37/77, pp. 2701 e segs., e o inserido no mencionado *Boletim*, 1.ª série, n.º 41/81, p. 2891;
- São válidas as invocadas razões de ordem técnica, considerando-se as mesmas compatíveis com o desenvolvimento económico do ramo de actividade prosseguido pela requerente;
- Não há objecção por parte dos trabalhadores interessados que deram a sua concordância por escrito e que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente no pretendido:

É autorizada a firma TEXTILVILAVERDE, L.da, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 8 de Novembro de 1985, a laborar em período com amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2 do mesmo artigo e a alterar a duração do trabalho dos horários vigentes com redução do respectivo período semanal de 45 horas para 40 horas, mantendo-se, em qualquer caso, o descanso semanal aos domingos e o descanso complementar aos sábados.

Lisboa, 10 de Abril de 1986. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Federação dos Sindi-

catos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros — alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre

entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1986, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, da Indústria e Energia, do Comércio Externo e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Livre do Industriais pelo Frio e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no território do continente exerçam a actividade económica por aquele abrangida e aos traba-

lhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho abrangidas pela portaria de extensão das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de oito.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 9 de Maio de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Luís Filipe Sales Caldeira da Silva. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pe-

las associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1986, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, da Indústria e Energia, do Comércio Externo e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Livre do Industriais pelo Frio e a FE- SINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho abrangidas pela portaria de extensão das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e

a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de oito.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 9 de Maio de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Luís Filipe Sales Caldeira da Silva. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêutico

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1986, foi publicado o CCT de revisão de regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — alteração salarial e outras, celebrado, por um lado, pela AFIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica, Farm. Portuguesa — Associação Portuguesa dos Industriais Importadores de Especialidades Farmacêuticas e GROQUI-FAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro, por diversas associações sindicais.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades filiadas nas associações patronais signatárias e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas inscritos no sindicato signatário ou em sindicatos representados pelas federações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela citada convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector da indústria e comércio farmacêutico:

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, da Indústria e Energia, do Comércio Externo e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêutico publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série. n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades não inscritas nas associações patronais outorgantes nem noutras associações representativas de entidades patronais do sector da indústria e comércio farmacêuticos que na área do continente prossigam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiadas nos sindicatos signatários nem noutros representativos dos trabalhadores do sector e por entidades patronais inscritas nas associações outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho previstas no aviso para PE do CCT entre a Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêutico e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986.

Artigo 3.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais.
- 2 Para efeitos de aplicação das tabelas salariais, as entidades patronais serão enquadradas de

acordo com os critérios previstos no anexo IV da CCT objecto de extensão.

- 3 As tabelas de remunerações mínimas produzirão efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Outubro de 1985, salvo quanto às alterações de valor constantes das tabelas B (grupos XI e XII) e C (grupos IX, X, XI e XII), as quais só produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.
- 4 Os encargos decorrentes do disposto do número anterior podem ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de seis.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 23 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Luís Filipe Sales Caldeira da Silva. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa, Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais.

Considerando que a referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de

Águas Minero-Medicinais e de Mesa, Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabados e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1986, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam algumas das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 30 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos técnicos de Prótese Dentária

Encontra-se publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1986, o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela citada convenção as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas correspondentes organizações sócio-profissionais e a indispensabilidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Considerando as competências cometidas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1986, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série,

n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados na associação sindical signatária, bem como a todas as entiddes patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1986.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão se satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 5 de Maio de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1986, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas, na área da sua aplicação, as relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e

categorias profissionais previstas na convenção representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores aos quais as referidas alterações se não aplicam por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector económico na área fixada na convenção:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro,

com a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1986, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações do CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1986, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação pa-

tronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção de às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 23 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo dos citados preceitos e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico (moagem de ramas e espoadas de milho e centeio e de torrefacção) que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceitos e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT para a construção civil e obras públicas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe e nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as condições de trabalho extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro e do SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio).

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 A presente revisão entra em vigor nos termos legais.
- 2 A tabela de remunerações mínimas mensais produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986 e até 31 de Dezembro de 1986, podendo ser denunciada, por iniciativa de qualquer das partes, a partir de 1 de Novembro de 1986.
- 3 A tabela de remunerações mínimas mensais que resultar da denúncia efectuada nos termos do número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
1	Chefe de escritório	48 500 \$ 00
2	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	47 700 \$ 00
3	Chefe de secção	45 430 \$ 00
4	Programador	41 800\$00
5	Primeiro-escriturário	38 350\$00
6	Segundo-escriturário	36 350 \$ 00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
6	Perfurador-verificador de 2.ª	36 350 \$ 00
7	Terceiro-escriturário Telefonista de 2.ª Cobrador de 2.ª Contínuo	34 140 \$ 00
8	Estagiário para as profissões de escritório, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade e perfurador-verificador. Dactilógrafo Porteiro Guarda	27 140 \$ 00
9	Servente de limpeza	21 360\$00
10	Paquete de 16/17 anos	17 500\$00
11	Paquete de 14/15 anos	14 750 \$ 00

Nota. — Mantém-se em vigor a restante matéria não contemplada na presente revisão.

Porto, 9 de Abril de 1986.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesauita.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte); SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

E, por ser verdade, se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 29 de Abril de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Maio de 1986, a fl. 93 do livro n.º 4, com o n.º 153/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 3.ª

(Vigência)

2 — A duração deste CCT conta-se, para todos os efeitos, a partir de 1 de Janeiro de 1986.

ANEXO II

Retribuição certa mínima

A) Indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A Moagens com mais de cinco trabalhadores	Tabela B Mc 1gens com cinco ou menos de cinco trabalhadores
1	Moleiro	28 400\$00	23 000\$00
2	Ajudante de moleiro	27 200\$00	22 900\$00
3	Condutor de máquinas	25 200\$00	22 800\$00
4	Auxiliar de laboração	24 500\$00	22 700\$00

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A Moagens com mais de cinco trabalhadores	Tabela B Moagens com cinco ou menos de cinco trabalhadores
5	Encarregada	23 200\$00	22 600\$00
6	Empacotadeira	22 800\$00	22 500\$00

B) indústrias de torrefacção de café

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A Grupo industrial A	Tabela B Grupos industriais B e C
1	Encarregado geral	38 200\$00	34 100\$00
2	Encarregado de secção	33 200 \$ 00	30 400 \$ 00
3	Torrefactor. Operador centri-therm Operador de moinhos Operador de lotes Operador de extracção de café e produtos solúveis Operador de secagem de café e produtos solúveis Operador de embalagem	30 900 \$ 00	28 200\$00
4	Operador de máquinas de limpeza de café Auxiliar de torrefactor Auxiliar de extracção Auxiliar de secagem Auxiliar de linha de embalagem Auxiliar de laboração	28 800\$00	25 900\$00
5	Encarregada	24 700\$00	23 800\$00
6	Empacotadeira ou embaladeira Distribuidora Servente	23 650 \$ 00	23 050\$00

As empresas compreendidas nos grupos B e C poderão ser equiparadas às do grupo A para efeitos de pagamento das remunerações mínimas para estas últimas desde que se prove a capacidade económica e financeira das empresas para o poderem fazer, conforme o estipulado neste contrato.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 1986.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Torrefactores: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas. Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 29 de Abril de 1986. — Pelo Conselho Nacional, Fernando Tomás.

Depositado em 9 de Maio de 1986, a fl. 93 do livro n.º 4, com o n.º 154/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FESINTES — Feder. dos Sínd. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho, adiante designado por CCT, obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas seguintes associações sindicais:

SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins;

FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 Este CCT entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 O seu período de vigência será de 12 ou 24 meses, conforme se trate de matéria de expressão pecunária ou de clausulado geral.
- 3 Será denunciado por iniciativa de qualquer das partes a partir do 10.º ou 20.º mês de vigência.
- 4 A tabela salarial (anexo II) produz efeitos a partir de 1 de Março de 1986 e vigorará até 28 de Fevereiro de 1987.
- 5 O presente CCT mantém-se em vigor enquanto não for substituído por novo texto.

CAPÍTULO IX

Retribuição

Cláusula 37.ª

(Diuturnidades)

- 1 Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 1100\$ de três em três anos, até ao limite de cinco, que fará parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função das respectivas antiguidades na empresa.
- 2 Para efeitos desta cláusula, a antiguidade do trabalhador conta-se a partir de 1 de Março de 1977.

- 3 Os trabalhadores que passaram a estar abrangidos pelo n.º 1 desta cláusula venceram a primeira diuturnidade em 1 de Março de 1982, ou em data posterior, desde que perfizessem o mínimo de três anos de antiguidade na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.
- 4 A segunda diturnidade, para todos os trabalhadores abrangidos por esta cláusula, venceu-se logo que um trabalhador teve em 1 de Março de 1983, ou em data posterior, o mínimo de seis anos na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.
- 5 Cada uma das restantes diuturnidades vencer-se-á depois de decorridos três anos sobre a data do vencimento da diuturnidade imediatamente anterior.

Cláusula 42.ª

(Abono para falhas)

- 1 Os trabalhadores com funções de tesoureiro e caixa e os trabalhadores cobradores (não de tráfego) e empregados de serviço externo receberão a título de abono para falhas a quantia mensal de 1600\$.
- 2 Estão abrangidos pelo disposto nesta cláusula os trabalhadores com a categoria de ajudante de motorista que habitualmente procedem à cobrança dos despachos e ou das mercadorias transportadas.
- 3 Sempre que os trabalhadores referidos nos números anteriores sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

Cláusula 45.ª

(Refeições)

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

Almoço — 450**\$**; Jantar — 450**\$**.

- 2 A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho quando a execução do serviço os impedir de iniciar e terminar o almoço entre as 11 horas e as 14 horas e 30 minutos e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 22 horas, pelo valor de 180\$.
- 3 A empresa reembolsará ainda os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas, pelo valor de 105\$. Este valor será, porém, de 205\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 horas e as 5 horas.

- 4 O trabalhador terá direito a 105\$ para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.
- 5 As refeições tomadas no estrangeiro serão pagas mediante factura.
- 6 Quando o trabalhador estiver deslocado do seu local de trabalho e possa e queira tomar as refeições na sua residência dentro dos períodos para refeição previstos no n.º 2 desta cláusula, não terá direito a qualquer quantia de reembolso, salvaguardando-se, porém, as situações de acordos existentes.

Cláusula 46.ª

(Subsídio de alimentação)

- 1 As empresas atribuirão um subsídio de refeição de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este CCT, independemente da sua categoria profissional, o qual não fará parte da sua retribuição.
- 2 O subsídio é de 135\$ por cada dia em que haja um mínimo de quatro horas de trabalho prestado. Para este efeito, entende-se por dia de trabalho o período normal de trabalho, o qual pode iniciar-se num dia e prolongar-se no dia seguinte.
- 3 O estipulado no n.º 2 abrange também os trabalhadores deslocados quer no continente, quer no estrangeiro.

Cláusula 47.ª

(Alojamento e deslocações no continente)

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCT:

- a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa, sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trahalho:
- A subsídio de deslocação no montante de 320\$, na sequência de pernoita determinada pela empresa;
- c) A dormida contra factura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

Cláusula 48.ª

(Deslocações no estrangeiro — Alojamento e refeições)

- 1 Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontram fora de Portugal continental.
- 2 Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, têm direito:
 - a) Ao valor de 620\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;

b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo I (52 400\$):

Director de serviços. Chefe de escritório.

Grupo II (47 600\$):

Chefe de departamento.
Contabilista.
Chefe de divisão ou de serviços.
Tesoureiro.
Analista de sistemas.
Programador.

Grupo III (43 750\$):

Secretário de direcção.
Chefe de secção.
Guarda-livros.
Programador mecanográfico.
Operador de computador.
Encarregado electricista.
Encarregado metalúrgico.
Chefe de movimento.

Grupo IV (40 400\$):

Chefe de equipa metalúrgico.
Chefe de equipa electricista.
Oficial principal (metalúrgico ou electricista).
Escriturário principal.
Chefe de estação.
Chefe de central.
Encarregado de garagens.

Grupo v (40 250\$):

Escriturário de 1.ª

Monitor.
Caixa.
Operador mecanográfico.
Esteno-dactilógrafo (em línguas estrangeiras).
Técnico de electrónica.
Fiel de armazém (mais de um ano).
Electricista (mais de três anos).
Oficial de 1.^a
Fiscal.

Grupo VI (38 600\$):

Escriturário de 2.ª
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador-verificador mecanográfico.
Esteno-dactilógrafo (em língua portuguesa).
Operador de telex.
Cobrador.
Empregado de serviços exernos.
Motorista de pesados.
Despachante.
Expedidor.
Coordenador.

Grupo VII (36 800\$):

Oficial de 2.ª Apontador (mais de um ano). Electricista (menos de três anos). Encarregado de cargas e descargas. Anotador-recepcionista. Cobrador-bilheteiro. Bilheteiro. Motorista de ligeiros.

Grupo VIII (33 200\$):

Telefonista.

Ajudante de motorista.

Lubrificador.

Pré-oficial electricista do 2.º ano.

Entregador de ferramentas de 1.ª

Grupo IX (32 700\$):

Guarda.
Contínuo (mais de 21 anos).
Porteiro.
Pré-oficial electricista do 1.º ano.
Lavadeiro (ou lavandeiro) oficial de 1.ª
Fiel de armazém (menos de um ano).
Entregador de ferramentas de 2.ª
Apontador (menos de um ano).
Chefe de grupo.
Vulcanizador.
Manobrador de máquinas.
Montador de pneus.
Lavador.

Grupo x (31 500\$):

Operário não especializado. Estagiário do 3.º ano. Dactilógrafo do 3.º ano. Lavadeiro (ou lavandeiro) oficial de 2.ª Servente. Carregador. Abastecedor de carburantes. Servente de limpeza.

Grupo XI (25 850\$):

Ajudante de lubrificador.
Ajudante de electricista do 2.º período.
Contínuo (menos de 21 anos).
Estagiário do 2.º ano.
Dactilógrafo do 2.º ano.
Praticante do 2.º ano.
Ajudante de lavador.

Grupo XII (22 800\$):

Estagiário do 1.º ano. Dactilógrafo do 1.º ano. Praticante do 1.º ano (metalúrgico). Ajudante de electricista do 1.º período.

Grupo XIII (21 150\$):

Praticante de bilheteiro. Praticamente de cobrador-bilheteiro. Praticante de despachante.

Grupo XIV (19 250\$):

Paquete de 17 anos.

Grupo XV (18 050\$):

Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano. Paquete de 16 anos.

Grupo XVI (15 850\$):

Paquete de 15 anos. Aprendiz de electricista do 2.º período.

Grupo XVII (14 000\$):

Aprendiz de electricista do 1.º período. Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano (admissão 14/15 anos).

Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão 16 anos).

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão 17 anos).

Grupo XVIII (12 100\$):

Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão 14/15 anos).

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão 16 anos).

Paquete de 14 anos.

Grupo XIX (10 950\$):

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão 14/15 anos).

Nota. — Os oficiais de 1.ª e 2.ª referidos, respectivamente, nos grupos v e vii pertencem às seguintes categorias profissionais: bate-chapas, canalizador, ferreiro e ou forjador, mecânico de automóveis, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, estofador, carpinteiro de limpos, carpinteiro de moldes ou modelos, polidor, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, funileiro-latoeiro, rectificador e torneiro mecânico, pintor de automóveis ou máquinas e trolha ou pedreiro de acabamentos.

ANEXO IV

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO LIVRETE INDIVIDUAL DE CONTROLE

Este livrete é emitido em conformidade com os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor para os transportes rodoviários, assim como dos Decretos Regulamentares do AETR (Decretos n.º3 324/73 e 96/82).

CAPÍTULO I

Características do livrete individual de controle

Artigo 1.º

(Posse do livrete)

- 1 Os trabalhadores deverão possuir um livrete individual:
 - a) Para registo de todo o trabalho efectuado, no caso de utilizarem o horário móvel;
 - b) Para registo do trabalho extraordinário, prestado em dias de descanso semanal ou complementar ou feriados, se estiverem sujeitos a horário fixo.

2 — Os motoristas de auto-táxi e de automóveis ligeiros de aluguer de passageiros só poderão possuir livrete para registo de trabalho extraordinário.

Artigo 2.º

(Intransmissibilidade do livrete)

Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas podem ser adquiridos no sindicato que represente o trabalhador.

Artigo 3.º

(Fornecimento dos livretes)

Os sindicatos fornecerão os livretes que lhes forem requisitados pela entidade patronal, devidamente numerados e autenticados com o respectivo selo branco do sindicato.

Artigo 4.º

(Horário fixo)

Os livretes fornecidos para registo de trabalho extraordinário conterão na respectiva capa uma sobrecarga a vermelho com os dizeres «possui horário fixo».

Artigo 5.º

(Formato e conteúdo do livrete)

- 1 O livrete será numerado por perfuração ou impressão e terá o formato tipo A_6 (105 mm × 148 mm), compreendendo:
 - a) Uma capa;
 - b) Indicação das principais disposições a observar;
 - c) Requisição de novo livrete;
 - d) Um exemplo de folha diária preenchido;
 - e) 84 folhas diárias, numeradas de 1 a 84;
 - f) 12 relatórios semanais, em duplicado;
 - g) Um exemplar deste Regulamento.
- 2 Os modelos de capa, folha diária e relatório semanal são publicados no final deste Regulamento, modelos n.ºs 1, 2, 3 e 4.

CAPÍTULO II

Normas para a aquisição dos livretes

Artigo 6.º

(Requisição dos livretes)

- 1 Os livretes são fornecidos pelos sindicatos mediante a apresentação da requisição modelo n.º 6, existente no próprio livrete, (página n.º ...) ou através de listagem contendo os elementos constantes da requisição individual.
- 2 Preenchidas as primeiras 60 folhas diárias de cada livrete, deverá o trabalhador enviar aos serviços competentes da empresa onde presta serviço a respectiva requisição para um novo livrete.

Artigo 7.º

(Alteração do tipo de horário)

- 1 Aos trabalhadores que possuam horário fixo não poderá ser passado livrete de trabalho próprio de horário móvel sem que aqueles entreguem, contra recibo, no sindicato, o respectivo horário e o livrete de registo de trabalho extraordinário, se o possuirem.
- 2 O sindicato enviará à entidade patronal dos trabalhadores referidos no número anterior uma declaração comprovativa da entrega do mapa de horário de trabalho, a qual reproduzirá os respectivos termos. Esta declaração pode ser substituída por fotocópia, autenticada pelo sindicato, do mencionado mapa de horário de trabalho.

Artigo 8.º

(Alteração do descanso semanal)

- 1 Se no decurso do período de validade do livrete houver mudança de descanso semanal do respectivo titular, será a alteração registada no local para o efeito existente na face interna da capa.
- 2 Não pode ser alterado o dia de descanso semanal sem prévio consentimento do trabalhador.
- 3 O disposto no número anterior não é aplicável ao descanso complementar. Este terá lugar no dia ou meio dia imediatamente antes ou a seguir ao dia de descanso semanal.
- 4 A empresa só poderá alterar o descanso complementar previsto no número anterior em situações excepcionais e por razões imperiosas de serviço que o justifiquem.

Artigo 9.º

(Extravio do livrete)

- 1 A passagem de um livrete para substituição de outro, em utilização, que se tenha extraviado, implica para o trabalhador o pagamento de uma taxa suplementar de 250\$.
- 2 Se o extravio se verificar por facto imputável à entidade patronal, será esta a responsável pelo pagamento da taxa referida no número anterior.

CAPÍTULO III

Normas de manutenção e preenchimento

Artigo 10.º

(Principios de preenchimento)

O preenchimento dos livretes obedecerá às normas fixadas neste capítulo.

Artigo 11.º

(Forma dos registos)

- 1 Os registos a efectuar serão obrigatoriamente feitos a esferográfica ou a tinta.
- 2 Nenhuma folha diária ou relatório semanal pode ser inutilizado ou destruído nem as inscrições que neles se façam podem ser emendadas ou rasuradas.
- 3 Havendo enganos no preenchimento das folhas ou relatórios, rectificar-se-ão aqueles nas linhas destinadas às observações.

Artigo 12.º

(Preenchimento dos livretes)

- 1 O livrete será considerado nulo e de nenhum efeito quando não possua capa ou quando as inscrições nela insertas não sejam perceptíveis, ou ainda quando exceda o respectivo período de validade.
- 2 Nos casos de não prestação do serviço por motivo de doença, acidente de trabalho, férias e licença sem vencimento, serão os respectivos períodos acrescidos à data de validade.
- 3 No caso previsto no número anterior o trabalhador registará na folha diária subsequente a situação correspondente.

Artigo 13.º

(Símbolos)

1 — Os símbolos usados nas folhas diárias têm a numeração e significação seguintes:

da condução;

12 - Tempo total de repouso antes da entrada ao servico.

2 — Todo o trabalho prestado por titular não motorista será registado sob a rubrica 7-A.

Artigo 14.º

(Registos em horário fixo)

- 1 Havendo horário fixo, apenas será registado, nas folhas diárias, o trabalho extraordinário, pela forma seguinte:
 - a) O início do período de trabalho extraordinário;
 - b) O início de cada hora seguinte;
 - c) O tempo de trabalho extraordinário.

2 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar e feriado será registado pela forma prevista no artigo 16.º deste Regulamento.

Artigo 15.º

(Mapa de horário de trabalho)

Conjuntamente com o livrete a que alude o artigo anterior será sempre apresentado o mapa de horário de trabalho.

Artigo 16.º

(Registos e seus significados)

- 1 Havendo o horário móvel ou sendo o trabalho prestado em dia de descano semanal ou complementar, serão registados na folha diária do livrete todos os períodos de trabalho, descanso e repouso, pela forma seguinte:
 - a) Inscrever-se-á na rubrica 2 o número de matrícula de cada veículo com que o trabalhador trabalhou durante o período a que se refere a folha;

b) Inscrever-se-ão na rubrica 3 o dia da semana e a data a que respeita a folha;

c) Indicar-se-ão, de acordo com o significado dos símbolos referidos no artigo 13.º, os períodos de repouso (símbolo 4), de descanso (símbolo 5) e de trabalhos (símbolos 6, 7 e 7-A), traçando uma linha horizontal sobre as horas correspondentes e ao nível dos símbolos respectivos; haverá assim um traço contínuo sobre cada uma das 24 horas do dia (v. modelo da folha diária preenchida — modelo

d) Registar-se-ão na rubrica 11 os quilómetros indicados pelo conta-quilómetros do veículo no início e no fim do serviço e a respectiva

diferença;

e) Na rubrica 16 (observações) escrever-se-á, eventualmente, o nome do segundo condutor, podendo ser igualmente utilizada para explicar uma infracção eventual às prescrições ou para rectificar indicações que figurem noutros espaços; a entidade patronal ou os agentes de controle podem também utilizar esta rubrica para nela escreverem as suas observa-

f) Na rubrica 12 mencionar-se-á o número de horas de repouso que antecedem a entrada ao serviço; se o referido período abranger mais de um dia, será indicado o número de horas de repouso desde o fim do último dia de trabalho até ao início do serviço no dia a que diz respeito a folha;

g) Nas rubricas 13, 14 e 14-A serão indicadas as somas das horas registadas na folha diária sobre os símbolos 6, 7 e 7A, respectivamen-

h) Na rubrica 15 será inscrita a soma das horas indicadas nas rubricas 13, 14 e 14-A.

Artigo 17.º

(Momento dos registos)

- 1 O trabalho efectuado será registado a par e passo, havendo uma tolerância máxima de 15 minutos para proceder a qualquer dos registos referidos nos artigos 14.º e 16.º, sem prejuízo do que dispõe o número seguinte.
- 2 No preenchimento do gráfico da folha diária a que alude a alínea c) do artigo 16.º não são admitidos registos de duração inferior a 15 minutos nem de 60 minutos para refeição.

Artigo 18.º

(Trabalho em descanso semanal)

Se for prestado trabalho em dia destinado ao descanso semanal, será indicada na rubrica K (Observações) do relatório semanal, respeitante à semana em que tal facto se verificar, a data em que teve ou terá lugar o descanso de compensação.

Artigo 19.º

(Relatórios semanais)

- 1 Será preenchido um relatório semanal, em triplicado, por cada semana, no decurso da qual tenha havido lugar ao preenchimento de uma ou mais folhas diárias, pela seguinte forma:
 - a) As indicações que figuram nas rubricas 1, 12, 13, 14, 14-A e 15 da folha diária serão transcritas, respectivamente, para as rubricas E, F, G, Ha, Hb e I do relatório semanal na coluna referente ao dia da semana constante da rubrica 3 do correspondente relatório diário;
 - b) Será inscrito 0 (zero) na rubrica I do relatório semanal, na coluna correspondente ao dia da semana em que não tenha havido prestação de serviço, indicando-se resumidamente, na coluna referida, o motivo do não preenchimento da folha diária (por exemplo: descanso semanal, falta por..., doença, férias, etc.):
 - c) Na rubrica L será indicada a data do descanso semanal precedente.
- 2 O duplicado do relatório semanal ficará na posse do trabalhador.

CAPÍTULO IV

Deveres dos trabalhadores

Artigo 20.º

(Deveres dos trabalhadores)

1 — Compete aos trabalhadores, para além de outros deveres que possam resultar deste regulamento, do acordo europeu relativo ao trabalho das tripulações dos veículos que efectuam transportes inter-

nacionais rodoviários, assim como, eventualmente, de qualquer outra legislação própria:

- a) Verificar se o seu nome, data de nascimento e residência estão correctamente escritos na capa do livrete (rubrica V);
- b) Registar correcta e pontualmente, no início e no fim do período a que respeitem, as actividades profissionais e horas de repouso;
- c) Preencher os resumos semanais, de harmonia com o disposto no capítulo anterior;
- d) Assinar as folhas diárias e os relatórios semanais;
- e) Apresentar o livrete à entidade patronal pelo menos uma vez por semana ou, em caso de impedimento, o mais cedo possível, para que esta verifique o seu preenchimento e assine o resumo semanal;
- f) Fazer-se acompanhar do livrete sempre que se encontre em serviço e apresentá-lo quando exigido pelos agentes de controle;
- g) Estar sempre na posse do seu livrete ou de documento equivalente até que tenham decorrido duas semanas sobre o termo da sua completa utilização;
- h) Entregar o livrete à entidade patronal na primeira oportunidade logo que decorrido o prazo referido na alínea anterior;
- i) Entregar o livrete à entidade patronal antes de abandonar a empresa.
- 2 Para efeitos da alínea b) do número anterior, os livretes dos membros de tripulação ao serviço de empresas estabelecidas no território de qualquer parte contratante do AETR deverão conter os dados relativos aos períodos de trabalho e de repouso respeitantes aos 7 dias que precederem o início de qualquer transporte rodoviário internacional.

CAPÍTULO V

Deveres das empresas

Artigo 21.º

(Deveres das empresas)

As empresas estabelecidas em território português que efectuem transportes internacionais rodoviários por conta própria ou de outrem, para além de outras medidas que forem necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento, deverão:

- a) Assegurar a entrega dos livretes aos membros da tripulação, prestando-lhes os esclarecimentos necessários ao seu correcto preenchimento, assim como sobre o regime de trabalho a que estão obrigados;
- b) Só empregar condutores que preencham os necessários requisitos de idade e dispondo da idoneidade profissional e moral indispensável à boa execução dos serviços;
- c) Organizar o serviço de transporte de modo a possibilitar a observância do regime de trabalho e entregar ao condutor um plano de viagem;
- d) Rubricar as folhas diárias e assinar os relatórios semanais, retirando o original;
- e) Fiscalizar semanalmente, ou logo que possivel, os periodos de condução e de outros

trabalhos, assim como as horas de repouso, servindo-se para o efeito dos livretes e de quaisquer outros documentos disponíveis;

- f) Pôr imediatamente cobro a qualquer infracção que verifiquem e tomar todas as medidas necessárias para evitar a sua repetição, modificando, por exemplo, os horários e os itinerários;
- g) Só conceder novo livrete a um membro de tripulação depois da completa utilização do que estiver na sua posse ou quando o tempo que falte para o efeito seja inferior à duração da viagem a iniciar;
- h) Retirar os livretes logo que decorridas duas semanas sobre o termo da sua completa utilização e conservá-los à disposição dos agentes de controle durante um período de, pelo menos, 24 meses.

CAPÍTULO VI

Preço dos livretes

Artigo 22.º

(Preço do livrete)

- 1 É fixado em 75\$ o preço da emissão dos livretes a que se refere este Regulamento, desde que levantados ao balcão dos sindicatos.
- 2 Se houver sobretaxa dos CTT ou qualquer outro despacho, serão suportadas pelas entidades patronais.
- 3 O preço estabelecido no n.º 1 poderá ser, por acordo, alterado a solicitação do sindicato.

CAPA (Frente)

1	LIVRETE INDIVIDUAL DE	
	CONTROLO PARA	
	DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	
11	PAIS: PORTUGAL	
111	1ª. DATA DE UTILIZAÇÃO DO LIVRETE:	
	ULTIMA DATA DE UTILIZAÇÃO:	
V	NOME COMPLETO, DATA DO NASCIMENTO E RESIDENCIA	DO TITULAR
	DO LIVRETE:	
	••••••	
•,	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	
	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	
VI	ENTIDADE PATRONAL (Nome, Morada, Nº. Telefone	e Carimbo)
•	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	. • • • • • • • • • • •
	••••••••	
	•••••••	
	•••••	

CAPA (Verso)

CATEGORIA P	ROFISSIONA	L:	• • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
•				
LOCAL DE TR	ABALHO:	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
. •				
	. :			
•				The state of the s
÷	i			
PASSADO PEL	O SINDICAT	O DE:	• • • • • • • •	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
CONFORME MO	DELO ESTAE	BELECIDO PELA:		
•				•
	•			
		ORGANIZA Ç Ã	O INTERNA	ACIONAL

TRABALHO

CONTRACAPA

AVERBAMENTOS

A PARTIR DO DI	IA / /	•••••	
O DIA DE DESCA	ANSO SEMANAL DO TIT	ULAR DESTE LIVRET	
Assinatura do	trabalhador:	•••••••	••••••
Assinatura da	entidade patronal:	•••••	
		carimbo	
		·	
· :			
	Outros aver	bamentos:	
;			
			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
•			•••••
•••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
• • • • • • • • • • • • •			
•			
		••••••	
		•••••	•••••

ÍNDICE DO REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO LIVRETE INDIVIDUAL DE CONTROLE

Capítulo I - Características do livrete individual de controle.

Artigo 1.º — Posse do livrete. Artigo 2.º — Intransmissibilidade do livrete. Artigo 3.º — Fornecimento dos livretes. Artigo 4.º — Horário fixo.

Artigo 5.º - Formato e conteúdo do livrete.

Capítulo II — Normas para a aquisição dos livretes.

Artigo 6.º - Requisição dos livretes.

Artigo 7.º — Alteração do tipo de horário. Artigo 8.º — Alteração do descanso semanal.

Artigo 9.º - Extravio do livrete.

Capítulo III — Normas de manutenção e preenchimento.

Artigo 10.º — Princípios de preenchimento. Artigo 11.º — Forma dos registos. Artigo 12.º — Preenchimento dos livretes.

Artigo 13.º — Símbolos.

Artigo 13.° — Simbolos.

Artigo 14.° — Registos em horário fixo.

Artigo 15.° — Mapa de horário de trabalho.

Artigo 16.° — Registos e seus significados.

Artigo 17.° — Momento dos registos.

Artigo 18.° — Trabalho em descanso semanal.

Artigo 19.° — Relatórios semanais.

Capítulo IV - Deveres dos trabalhadores.

Artigo 20.º - Deveres dos trabalhadores.

Capítulo V - Deveres da empresa.

Artigo 21.° - Deveres da empresa.

Capítulo VI — Preço dos livretes.

Artigo 22.º - Preço do livrete.

Anexo I — Disposições dos transportes internacionais rodoviários. Anexo II — Modelo de folha diária preenchida.

Anexo III — Modelo de folha diária.

Anexo IV — Modelo de relatório semanal.

Porto, 5 de Março de 1986.

Pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesa-

José Maria de Carvalho Gomes. Manuel Azevedo da Cruz Lima. Fernando Vicente.

Pelo SITRA - Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins:

Casimiro dos Santos Gomes. Henrique Pereira Pinheiro de Castro.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

Antônio Bernardo da Conceição Mesquita.

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Joaquim de Oliveira Castro.

DISPOSIÇÕES APLICAVEIS AOS TRANSPORTES INTERNACIONAIS HOLOVIÁRIOS

(DEC.REG. 96/82, DE 16.12)

Assunto		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Enunciac	lo das normas	
1 — Composição da equipagem (or- tigo 10.º).	a 450 km	i, é obrigatória		2 condutores	os de repouso diário for superior ou a substituição do condutor as
	b) Conju au c) Conju	untos de velcul torizado do rel untos de velcul	os afectos ao t boque ou semi-	ransporte de pr reboque ultrapi ransporte de mi	u semi-reboque; essageiros, quando o peso máximo esse 5t; ercadorias, quando o peso máximo
	Diário	Semanal	Bissemanal		Condução continua
					Interrupções
2 — Tempos máximos de condução (artigos 7.º e 8.º).	8 hores (1)	48 horas	92 horas	4 hores (2)	b) Veiculos reletidos no artigo 10° (2 condutores): 1 hora; ou
					2 x 30 minutos.
					b) Outros velculos: 30 minutos; ou 2×20 minutos; ou 3×15 minutos.
		Veiculos con	m 1 condular		Veiculos com 2 condutores
3 — Repouso diário (artigo 6.º) (ª)	cicio de q	ualquer actividuos de passag Hipótese I: 10 hora: possibi Hipótese II (* 11 hora dade: Até vi 9 1	s consecutivas, ilidade de redució) s consecutivas, de redução: 10 horas ciezes por semanhoras consecutivas, dortas:	sem qualquer ição. com possibili- onsecutivas, 2 na; e ivas, 2 vezes	a) Com cama: 8 horas, durante o perfodo de 30 horas que preceda o exercicio de qualquer actividade prolissional. b) Sem cama: 10 horas consecutivas durante o periodo de 27 horas que preceda o exercicio de qualquer actividade profissional.
•		por si Alé B	horas consecu emana; ou horas consecu emana.		

⁽¹⁾ Quando não se trata da valculas safaridas no artigo 10.º, o tempo da condução podará ser elavado para 9 horas, até 2 vazas por semana. Neste casa Lavaria 2 interrupções de 30 minutos cada.

(2) O repouto ab podeté destorrer dentre do veículo se este permanecer parede e dispuser de came o outros requisitos exigidos

Neste hipètese, e serviço comporterà:

¹ Interrupção de 4 horas consecutivas; ou 2 interrupções de 2 horas consecutivas cada.

^(%) De 1 de Abil a 30 de Setembro, o repoiso samanal poderá, para os mambros de tripulação alactas aos transportos de passageiros, ser substituído par um repoiso mínimo de 60 haras por cada pariodo da 14 días consegutivos.

Note 1

Na prática, os espaços das rubricas 10 e 10a só serão preenchidos na mesma folha diária quando um membro da equipagem tiver efectuado no mesmo dia um transporte de passageiros e um transporte de mercadorias.

No espaço 10a (a preencher unicamente pelos membros da equipagem de velculos destinados ao transporte de passageiros) é necessário escrever «10 h» ou «11 h», conforme o sistema de repouso diário aplicável ao membro da equipagem.

Note 2

No espaço 12, o facto de se indicarem 12 horas de tempo total de repouso ininterrupto antes da entrada em serviço quer dizer que o motorista terminou o seu trabalho na véspera às 19 horas. Com efeito, acrescentando às 7 horas indicadas no espaço 4 as 5 horas compreendidas entre as 19 e as 24 horas, na véspera, chega-se a um total de 12 horas.

c) Folha diaria

2. Número de matrícula do(s) velculo(s) 1. FOLHA DIÁRIA 3.	Dia e data	
°.Z		
1 2 3 4 5 6 7 8	9 10 11 12	
\$\frac{1}{2}\$		
e C		
13 14 15 16 17 18 19 20	21 22 23 24	
72 🛠		
8. Local de Inicio do serviço:		
10. Transporte de mercadorias. Peso máximo autorizado do conjunto de veículos* (eventualmente):		
10a. Transporte de passageiros.	12. Número de horas	
	——————————————————————————————————————	
11. Conta-guildmetros: Film do serviço:	14.	
Percurso total km/milhas.	149.	
16. Observações e assinatura:	15. Total	
	3 + 14 + 1 eventualmen	
		7

* Comboio rodovierio ou veiculo erticuledo.

c) Relatório semanai

A .	e.		Nome e apelio	do(s) do memb	ro de tripulação			- -
B. C: De	· .			• .	SEMAN	:	. 19	inclusive
D. Die	as do período nanal.							, inclusive
			•			!		
E. Fol	ha diária.n.º	-						Total do período semanal.
F.	2							J. Total do per
Duração das actividades profissionais	G. B.		•	-				
	Ha.			·				
	Нь.							
	I. G + Ha + Hb				-			
K. Ot	servações:					 ,	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
		·						
	a do repouso se	manal precede	nte:				•••••	***************************************
	sinatura do emp							

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga.

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 13 de Março de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços.

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal.

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo.

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se passa a presente credencial, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 14 de Março de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Maio de 1986, a fl. 93 do livro n.º 4, com o n.º 155/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de abastecimento de combustíveis, postos de assistência a pneumáticos e revenda e distribuição de gás em toda a área nacional inscritas na associação patronal signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representadas pelas associações outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência do contrato)

1 — (Mantém a redacção do CCT em vigor.)

- 2 As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1986.
- 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 23.ª

(Deslocações)

- 1 e 2 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 3 Quando deslocado em serviço, o trabalhador terá direito a um subsídio para alojamento e alimentação, calculado pela fórmula $N \times 2100$ \$, sendo N o número de dias efectivos de deslocação.
 - 4 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)

5 — No caso de deslocações inferiores a um dia, o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas de transporte e alimentação efectuado em serviço, mediante apresentação do respectivo recibo, não podendo, todavia, exceder os seguintes valores:

Pequeno-almoço — 85\$; Almoço ou jantar — 430\$; Dormida — 1250\$.

ANEXO I

Tabela salarial

	_ Remuneraçõe	
A		38 850\$00
В		37 300\$00
C		34 450 \$ 00
D		31 500\$00
E		30 600\$00
F		28 600\$00
G		27 700\$00
Н		26 300\$00
ī		25 600\$00
Ī		24 400\$00
I		22 850\$00
M		20 300\$00
N		15 700\$00
0		13 300\$00

Disposição final

As matérias que não foram objecto de revisão mantêm-se em vigor com a redacção constante do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1979, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1980, 43, de 21 de Novembro de 1981, 1, de 8 de Janeiro de 1983, 7, de 22 de Fevereiro de 1984, e 19, de 22 de Maio de 1985.

Porto, 19 de Fevereiro de 1986.

Pela Associação Nacional do Ramo Automóvel (ARAN):

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Industrial do Minho (AIM):

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura llegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — FESINTES:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

João Manuel Rodrigues Caetano.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada.

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 9 de Abril de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 19 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1986. — Pelo Executivo, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 19 de Março de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Maio de 1986, a fl. 94 do livro n.º 4, com o n.º 160/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para a construção civil e obras públicas — Alteração salarial e outra

I - Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remunerações	
1	52 100\$00	
II	48 750\$00	
III	46 450\$00	
(V	44 500\$00	
V	39 800\$00	
/I	37 000\$00	
/II	34 900\$00	
/III	33 800\$00	
X	33 250\$00	
ζ .	30 400\$00	
(I	26 750\$00	
(II	26 200\$00	
KIII	21 700\$00	
(IV	19 600\$00	
ζV	17 600\$00	
(VI	15 900\$00	
(VII	14 400\$00	
XVIII	12 900\$00	

II - Subsídio de refeição

180\$, com manutenção das anteriores condições de atribuição.

III - Produção de efeitos

A presente tabela de remunerações mínimas e o subsídio de refeição produzem efeitos a 1 de Março de 1986.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1986.

Associações patronais subscritoras:

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção e Obras Públicas do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela AICE — Associação dos Industriais de Construção de Edifícios:

António Duarte.

Pela ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Associações sindicais subscritoras:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

José Dinis.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

José Dinis.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

José Dinis.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

José Dinis

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Química e Farmacêutica:

José Dinis.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

José Dinis.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

José Dinis.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

José Dinis.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

José Dinis.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

José Dinis.

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artifices da Marinha Mercante de Portugal:

José Dinis.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros:

José Dinis.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 6 de Março de 1986. — Pelo Conselho Nacional, José Dinis.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 5 de Março de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, Amável Alves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas declara para os devidos e legais efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 10 de Março de 1986. — Pelo Executivo, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Industrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 25 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Maio de 1986, a folha n.º 93 do livro n.º 4, com o n.º 156/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

A FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e o SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra acordam, entre si, aderir integralmente ao CCT para a indústria de fabricação de papel celebrado entre a mesma FAPEL e a FETESE e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1986.

O presente acordo produz efeitos nos termos previstos a que ora se aderiu.

Porto, 10 de Abril de 1986.

Pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilertíveis.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 15 de Maio de 1986, a fl. 93 do livro n.º 4, com o n.º 158/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para os fabricantes de material eléctrico e electrónico Alteração da composição da comissão paritária

Por ter sido alterada por parte das associações sindicais a composição da comissão paritária inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1979, a seguir se procede à respectiva alteração:

Em representação das associação sindicais:

António Fernando Morais de Carvalho. João Manuel Rato Proença. João Manuel Amaral Vidigal.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Deliberação da comissão paritária

Acta

Aos 7 dias do mês de Janeiro de 1986, reuniram os representantes sindicais e patronais à comissão paritária do CCT hospitalização privada.

A reunião iniciou-se às 17 horas e 15 minutos na sede da Federação e tinha por objecto os pontos constantes do ofício n.º 5247, de 20 de Dezembro de 1985, da Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, dirigido à Associação Portuguesa de Hospitalização Privada, o qual se dá, para o efeito, por reproduzido.

A comissão paritária tendo presente que o n.º 2 da cláusula 30.ª (Diuturnidades) do CCT hospitalização

privada em vigor estabelece que «o valor de cada diuturnidade é de 4 % da remuneração mínima fixada para o nível VIII da tabela salarial que estiver em vigor» e tendo presente que na PRT para o sector da hospitalização privada, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª, 27, de 22 de Julho de 1985, as categorias profissionais hierarquizadas para efeitos salariais, não se encontram agrupadas em níveis numerados, resultando desta situação uma lacuna no que respeita à determinação do valor de cada diuturnidade, no quadro da vigência da referida PRT, deliberou, por unanimidade dos seus membros, presentes à reunião, o seguinte:

- 1) No quadro da vigência da PRT para o sector da hospitalização privada, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª, 27, de 22 de Julho de 1985, e rectificada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª, 30, de 15 de Agosto de 1985, o valor de cada diuturnidade corresponde a 4 % da remuneração fixada naquele instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, para a categoria profissional de enfermeiro, por ter sido esse o espírito com que foi convencionada a norma do CCT;
- O valor de cada diuturnidade no sector da hospitalização privada é a partir de 1 de Maio de 1985 de 1508\$;
- Porém o pagamento das diuturnidades vencidas até 31 de Março de 1986 será feito da seguinte forma:
 - a) As diuturnidades vencidas até 31 de Março de 1986 e não liquidadas, serão pagas até 31 de Setembro de 1986;
 - b) Nas empresas em que por manifestas dificuldades financeiras este prazo não puder ser cumprido, será acordado prazo

diverso entre_o trabalhador e a entidade patronal, dando-se prévio conhecimento ao sindicato respectivo;

- O valor atribuído ou em vigor, por cada diuturnidade é devido tanto às diuturnidades vencidas antes da sua entrada em vigor como às que se vencerem posteriormente, isto é;
- 5) Os trabalhadores têm direito a um valor global a título de diuturnidades, resultante da multiplicação do número de diuturnidades a que têm direito pelo valor de cada diuturnidade vigente em cada momento.

Relativamente ao segundo ponto agendado para a reunião, os membros da comissão paritária não adoptaram qualquer deliberação.

Cerca das 18 horas e 15 minutos encerrou-se a reunião da qual foi lavrada a presente acta, que depois de lida e por estar conforme vai ser assinada, dela se requerendo ao Ministério do Trabalho a respectiva publicação, para os devidos efeitos.

Os representantes patronais:

Alfredo Santos Freire. Luís Batista Fernando. Alfredo Manuel Campos Ghira.

Os representantes sindicais:

Augusto Coelho Praça. José António dos Santos Marujo. José Pedro Pacheco Esteves.

Depositado em 14 de Maio de 1986, a fl. 93 do livro n.º 4, com o n.º 159/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para o comércio retalhista do dist. do Porto — Deliberação da comissão paritária

1.ª Deliberação

Tendo-se suscitado dúvidas quanto ao âmbito de aplicação para o sector de relojoaria/reparação, esclarece-se que o CCTV acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48/85, se aplica para além do distrito do Porto aos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real a toda a actividade de relojoaria e ourivesaria, quer na sua parte comercial, quer na sua parte de reparação, ficando, assim, todos os trabalhadores e entidades patronais abrangidos pelo mesmo IRCT.

2.ª Deliberação

Criação da categoria profissional de trabalhador de secção de amostras.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Trabalhadores do comércio

Trabalhador de secção de amostras. — É o trabalhador cujas funções consistem unicamente em alinhar e

agrafar amostras nas folhas dos cartazes, apondo em cada uma o respectivo preço, bem como proceder ao endereçamento de envelopes com esses cartazes ou catálogos aos clientes constantes da lista que lhe seja fornecida. Poderá ainda registar e dar baixa da saída e da recepção dos respectivos cartazes, de acordo com as instruções que lhe sejam transmitidas.

ANEXO II

Enquadramento das profissões por níveis salariais

Trabalhadores do comércio

GRUPO II

Nível VII:

Trabalhadores de secção de amostras com 21 ou mais anos.

Nível VIII:

Trabalhadores de secção de amostras com 20 anos.

-Nível IX:

Trabalhadores de secção de amostas com 19 anos.

Nível X:

Trabalhadores de secção de amostras com 18 anos.

Nível XI (a):

Trabalhadores de secção de amostras dos 14 até aos 17 anos.

Porto, 9 de Abril de 1986.

A Comissão Paritária:

Pelos vogais patronais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelos vogais sindicais:

António Herculano Ferreira Jorge. Carlos Manuel Salgueiral de Morais.

Depositado em 13 de Maio de 1986, a fl. 93 do livro n.º 4, com o n.º 157/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para o comércio do dist. de Lisboa — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983, e n.º 16, de 29 de Abril de 1985:

2 — Quadros médios:

2.2 — Produção:

Adjunto de chefe de secção (técnico de equipamento electrónico).

Chefe de secção (técnico de equipamento electrónico).

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Técnico de recursos humanos.

4.2 — Produção:

Decorador de estudos.

Desenhador de estudos.

Desenhador maquetista/arte finalista.

Técnico de maquetas.

Técnico de medições e orçamentos.

Técnico de equipamento electrónico de controle e de escritório.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Construtor de maquetas. Decorador de execução. Desenhador-decorador. Desenhador de execução.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.2 — Produção:

Auxiliar de decorador.

A — Praticantes e aprendizes:

Estagiário de técnico de equipamento electrónico de controle e de escritório. Técnico auxiliar de equipamento electrónico de controle e de escritório.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1986:

1 — Quadros superiores:

Assessor técnico, consultor técnico e consultor.

- 2 Quadros médios:
 - 2.2 Técnicos da produção e outros:

Adjunto técnico e assistente técnico.

ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1985: 2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Técnico construtor civil de grau III. Técnico construtor civil de grau IV.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Secretário de administração.
Secretário-correspondente.
Secretário de direcção.
Técnico de condições de trabalho, prevenção e segurança.

4.2 — Produção:

Enfermeiro. Técnico construtor civil de grau 1. Técnico construtor civil de grau 11.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Operador mecanográfico. Perfurador-verificador principal. 5.3 — Produção:

Apontador.
Condutor-manobrador.
Verificador de qualidade/operador de laboratório.

5.4 — Outros:

Motorista.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

6.2 — Produção:

Montador de fibrocimento.

Profissões integráveis em dois níveis

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Chefe de equipa (1). Coordenador arvorado (1).

⁽¹⁾ Consoante o número de trabalhadores chefiados e inerente grau de responsabilidade será integrado num ou noutro nível.

AE entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1986:

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Técnico de informática-adjunto.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Enfermeiro.

Técnico de comunicação social.

Técnico de prevenção e segurança.

4.2 — Produção:

Agente de métodos.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Transportador de fotolitografia. Verificador de material de incêndio.

AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1986, foi publicada a convenção em título que enferma de inexactidão, impondo, por isso, a necessária correcção.

Na alínea a) do n.º 8 da cláusula 54.ª, onde se lê «À quantia de 270\$ [...]» deve ler-se «À quantia diária de 270\$ [...]».